

## **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o risco para as instituições financeiras**

**Consuelo Y. Moromizato Yoshida**

Desembargadora TRF 3ª Região

PUC-SP / COGEAE

**Renata Piazzon**

Ambiental Lobo & de Rizzo

PUC-SP / COGEAE



# **Regulação Socioambiental**

# Responsabilidade socioambiental dos bancos – Principais normas

## ✓ **PNMA: Lei Federal nº 6.938/1981, art. 12**

- Poluidor, **direto ou indireto**, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- Aprovação de projetos condicionada ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA

## ✓ **Resolução do C.M.N. nº 4.327/2014: PRSA, Plano de Ação e Prazos**

- Governança e gerenciamento do risco socioambiental
- Critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco para operações de significativo impacto

## ✓ **Autorregulação da FEBRABAN: gerenciamento de risco socioambiental dividido em financiamento a projetos; operações de significativo risco socioambiental; participação em empresas; garantias imobiliárias**

- Diligência ambiental inclui solicitação de licenças, cláusulas mínimas, EIA/RIMA ou RAS, monitoramento ao longo do projeto, averbação de reserva legal ou CAR, avaliação de contaminação (passivos ambientais)

# COP-21 e o Protocolo Voluntário de Boas Práticas

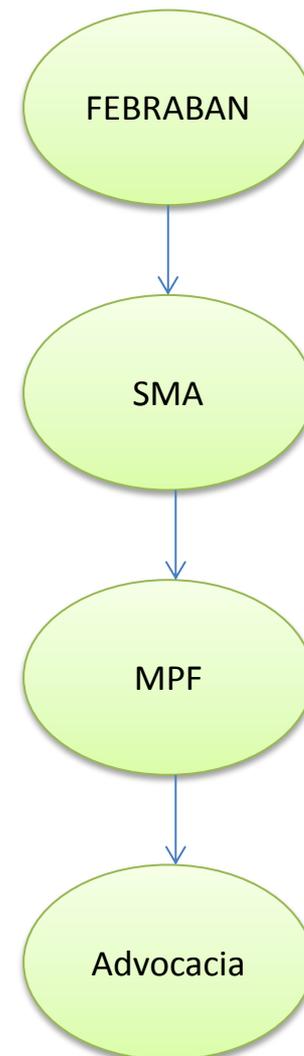


FB-520/15, de 15.12.1015

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

## PROTOCOLO DE BOAS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS PARA O SETOR FINANCEIRO ATUANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO.

- i) SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SMA, representada neste ato pela Secretária de Estado do Meio Ambiente, Patrícia Faga Iglecias Lemos, no uso de suas competências e atribuições conforme Decreto do Estado de São Paulo nº 57.933, de 2 de abril de 2012, artigo 69; e
- ii) FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, entidade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23, neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, pelo Sr. Murilo Portugal Filho, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.400.404-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 046.828.231-91, e pelo Sr. Mário Sérgio Fernandes de Vasconcelos, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.518.589-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 026.530.953-00.



# Protocolo de Boas Práticas Socioambientais

- ✓ Construção coletiva e voluntária do papel do sistema financeiro nacional na redução de emissões de GEE
  - Adesão voluntária da IF, com reporte anual à SMA
- ✓ **Relato das emissões diretas e indiretas – GHG Protocol**
- ✓ **Gestão do risco socioambiental no financiamento de projetos**
  - Licenças ambientais, EIA/RIMA, pesquisa de mídia, outorga de direito de uso de recursos hídricos, Certificado de Qualidade em Biossegurança, áreas embargadas pelo IBAMA
  - Monitoramento do risco socioambiental
  - Cláusulas contratuais
- ✓ Incentivo à uma economia de baixo carbono, eficiente no uso de recursos e socialmente inclusiva
- ✓ Papel indutor no investimento em inovações em sustentabilidade

**O dia a dia proativo das  
instituições financeiras**

# Gestão das atividades da instituição financeira

- ✓ **PNRS:** logística reversa de resíduos eletroeletrônicos
  
- ✓ **Uso de recursos naturais:** sustentabilidade em água e energia
  
- ✓ **Protocolo Voluntário:** relatório de emissões diretas e indiretas
  - Emissões diretas: combustão em caldeiras, fornos, veículos da empresa, produtos químicos em equipamentos, sistemas de ar condicionado e refrigeração
  
  - Emissões indiretas: aquisição de energia elétrica e térmica

# Gestão do risco socioambiental de projetos

- ✓ **Certificação de clientes:** padrão mínimo de diligência ambiental
  
- ✓ **Pesquisa independente**
  - Áreas contaminadas, embargos do IBAMA, CTF/CND do IBAMA, licenças ambientais, histórico de localização do imóvel, processos administrativos e judiciais, localização em terras indígenas, unidades de conservação
  
- ✓ **Condições restritivas e impeditivas**
  - Áreas embargadas pelo IBAMA, ações civis em matéria ambiental, ausência de licença ambiental, falta de registro no CAR

# **A Política Nacional de Resíduos Sólidos**

# PNRS como um marco

- ✓ **Marco inovador** e ousado na formulação e implementação da gestão compartilhada do meio ambiente entre o Poder Público, o setor econômico-empresarial e os demais segmentos da sociedade
- ✓ **Diretrizes** relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis
- ✓ **Pessoas físicas ou jurídicas**, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos
- ✓ **Princípios** da prevenção e precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor, desenvolvimento sustentável, ecoeficiência

# Logística Reversa e Responsabilidade Compartilhada

- ✓ **Logística Reversa:** conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada
  - Acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou Termos de Compromisso
  - **Acordos Setoriais para setor de eletroeletrônicos**
  
- ✓ **Responsabilidade Compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana

# Mudança de paradigma

**Logica do descumprimento – degradação – poluição – poluidor –**  
responsabilidade objetiva pela reparação integral do dano (Lei 6.938/81)  
– infrações e sanções administrativas e penais (Lei 9.605/98 e Decreto  
6.514/2008)

**Responsabilidade Solidária:** escolha de um dos poluidores para  
responder pela reparação integral do dano ocorrido (poluidor com maior  
capacidade econômica)



**Lógica do cumprimento (observância) – Lei 12.305/2010 (art.1º,§  
1º)** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas,  
de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela  
geração de resíduos sólidos. **Comparação com a definição de poluidor  
da Lei 6.938/81**

**Responsabilidade compartilhada:** cada elo da cadeia da logística  
reversa tem a sua corresponsabilidade para êxito da gestão integrada da  
destinação final adequada dos resíduos sólidos

# Responsabilidade dos Geradores e do Poder Público

- ✓ **Poder Público, setor empresarial e a coletividade** são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos
  - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos
  - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável

# Instituição Financeira como geradora de resíduos

- ✓ A IF como geradora de resíduos e sujeita à observância da PNRS
  - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX)
- ✓ A IF como grande geradora de resíduos e sujeita à elaboração do PGRS
  - Grandes geradores de resíduos sólidos: definição por leis e decretos municipais – tipo e quantidade/volume variáveis
  - Lei Municipal de S. Paulo nº 14.973/2009
  - Decreto Municipal de Salvador nº 25.316/2014
- ✓ Obrigatoriedade de elaboração do PGRS

**A Política Nacional de Resíduos Sólidos  
e os riscos para as instituições  
financeiras**

# Riscos à instituição financeira

- ✓ Setor bancário como **poluidor indireto**: mecanismos para certificação de projetos potencialmente poluidores
  - Conformidade legal não é gestão ambiental, é ponto de partida para implantação de qualquer processo de gestão ambiental
  
- ✓ Setor bancário como **poluidor direto**
  - Responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, **consumidores** e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
  
  - Integração à logística reversa
  
  - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: art. 20 da PNRS
    - Bancos como geradores de resíduos
  
  - Reflexos na Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo de sanções nas esferas administrativas e civis: arts. 51, 52, 53 e 56 da PNRS
    - Ex. Não efetuar o PGRS = descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental

# Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

- ✓ Cumprimento integral da legislação
- ✓ Responsável técnico habilitado
- ✓ Obtenção de melhores resultados
- ✓ Plano Multidisciplinar
- ✓ Fomento das atividades da cadeia dos resíduos sólidos (reutilização/reciclagem)
- ✓ Estruturação gerencial compartilhada
- ✓ Sistema de informações
- ✓ Reflexos na esfera criminal
  - Obrigação de relevante interesse ambiental
  - Art. 68 da Lei Federal 9.605/1998: detenção de 1 a 3 anos e multa

# Instrumentos Econômicos

- ✓ **Instrumentos econômicos** (incentivos fiscais, financeiros e creditícios): art. 42 e 44 da PNRS e art. 80 do Decreto Federal 7.404/2010.
  - Financiamento de projetos que estruturam e facilitem a logística reversa e o tratamento e disposição final de resíduos sólidos
  - Diálogo com Poder Público para criação de linhas de financiamento diferenciado
  - Oferta de produtos e serviços sustentáveis: incentivos a processos como de compostagem, biodigestão e reciclagem
  - Critérios rigorosos para financiamento de projetos de incineração
  - Linhas de financiamento diferenciado para projetos de construções civis com inovação sustentável (ex: captação de água de chuva e reuso, placas coletoras solares). Lei Municipal 16174/2015
  - Criação e ampliação da oferta de seguros ambientais

# Cultura de boas práticas e o princípio do protetor-recebedor

- ✓ **Oportunidades de negócio:** Brasil perde R\$ 8 bilhões anualmente por não reciclar (Relatório IPEA, 2010)
  - Ex. Planta de plasma para reciclagem de embalagens longa vida separa alumínio do plástico (Klabin, Tetra Pak, Alcoa e TSL Ambiental)
- ✓ **Setor bancário como consumidor:** descarte correto do resíduo eletrônico, parceria com cooperativas de catadores
  - Ex. no momento da compra (lâmpada, celular, computador), contrato pode prever retirada e reciclagem dos equipamentos
  - Itaú, Programa Garantia Sustentável, 2009 - recolhimento e descarte adequado de lixo eletrônico (pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos quebrados ou sem uso, monitores, placas eletrônicas). Instalação de pontos de coleta em assistências técnicas, lixo enviado para tratamento e reciclagem, resíduos reprocessados e utilizados no setor industrial, campanhas de conscientização dos colaboradores

# Conclusão –

## Riscos das instituições financeiras

- ✓ Avaliação pela comunidade financeira do que constitui produzir de maneira sustentável e do que torna um projeto de baixo carbono
- ✓ Implementação da PRSA e adesão aos compromissos voluntários
- ✓ Prevenção e controle de risco no dia a dia das instituições financeiras
- ✓ Observância das exigências da PNRS pela IF (grande geradora de resíduos resíduos): PGRS e integração na logística reversa obrigatória (lâmpadas, eletroeletrônicos, embalagens)
- ✓ Riscos de responsabilização da IF por indenizações e sanções (poluidora direta e indireta)

# Conclusão –

## Oportunidades das instituições financeiras

- ✓ Disponibilização de ampla gama de instrumentos econômicos - linhas de crédito e financiamento diferenciados, modalidades de garantias e seguros - para implementação das políticas públicas, entre as quais a PNRS (PGRS e logística reversa) e a PNMC (projetos de mitigação e adaptação)
- ✓ Resultados positivos com investimentos na promoção da economia verde, produtos e serviços sustentáveis
- ✓ Sustentabilidade econômica e socioambiental da IF pela adoção de Sistema de Gestão Ambiental: conservação de energia e de água, otimização do uso de recursos e combate ao desperdício, inserção de critérios socioambientais na aquisição de produtos e contratação de serviços, gestão e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos gerados

# Seminários e Artigos

# Histórico das Discussões

Café da Manhã | 11 de dezembro de 2012  
**Lobo & de Rizzo Advogados**

## Convite

Café da Manhã | 17 de maio de 2013

FEBRABAN



• **Linko Ishibashi,**

Superintendente de Sustentabilidade do HSBC Bank Brasil

• **Renata Soares Piazzon,**

Advogada da Área Ambiental do Lobo & de Rizzo Advogados, mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP, professora de direito ambiental do COGEAE/PUC-SP

• **Consuelo Yoshida,**

Desembargadora Federal do TRF-3 (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região

• **Gladis Ribeiro,**

Especialista Socioambiental do IFC – International Finance Corporation



... é presidente do Comitê de Direito Ambiental e fundador do Programa Ambiental na New York City Bar Association. É sócio do escritório Sive, Paget & Riesel e considerado um dos maiores líderes mundiais, na advocacia ambiental.

\*Palestra em inglês.

# Da atuação reativa à atuação proativa

## INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LEGAL INSTRUMENTS FOR THE IMPLEMENTATION OF  
SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Não obstante a legislação dê amparo à responsabilidade civil objetiva e solidária das instituições financeiras em decorrência da concessão do crédito à atividade causadora de danos ambientais, a **exclusão ou atenuação do nexo de causalidade** deve ser objeto de discussão em face de cada caso concreto, considerando-se, entre outras hipóteses, o **cumprimento do dever de diligência imposto às entidades de crédito oficiais**



### Programa em Direito e Meio Ambiente - PDMA

Artigos acadêmicos de juristas sobre aspectos jurídicos do desenvolvimento sustentável relacionados aos temas que emergem nos negociados multilaterais

Artigos em Português, Inglês, Francês e Espanhol

Papers from jurists working with legal aspects of sustainable development

Rio + 20 negotiations

Papers in Portuguese, English, French and Spanish

Instituições financeiras **colaboram com o meio ambiente** quando incluem, no processo de análise e concessão de crédito, quesitos socioambientais. Agindo dessa maneira, além de contribuir com a sociedade e o meio ambiente, **elas se protegem dos eventuais riscos** que essas questões envolvem.

# Resolução C.M.N. nº 4.327/2014

Valor  
Econômico,  
27.05.2014

de maio de 2014

Legislação & Tributos | SP

## Responsabilidade socioambiental dos bancos

### Opinião Jurídica

Consuelo Y. M. Yoshida  
e Renata S. Piazzon



Muito se tem discutido acerca da responsabilidade ambiental dos bancos quando da concessão de financiamento a projetos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais. O Banco Central do Brasil, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, na tentativa de regular a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais, publicou a Resolução nº 4.327/2014.

A tão esperada resolução, aprovada após quase dois anos do Edital de Audiência Pública nº 41/2012, representa um norte para a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras. Ela se limita a estabelecer diretrizes e critérios gerais bastante abrangentes, não detalhando o que exatamente os bancos devem solicitar aos seus clientes para que seja resguardada a regularidade ambiental de determinado empreendimento — diligência ambiental mínima.

Para a implementação da PRSA, o Banco Central estabelece que as instituições financeiras devem pautar as suas ações de natureza socioambiental de acordo com as seguintes diretrizes e critérios gerais, dentre outros: (i) sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição; e, (ii) avaliação prévia dos potenciais impactos

socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação.

A proposta original submetida à Audiência Pública nº 41/2012 continha critérios mais específicos, e que visavam conferir maior segurança jurídica às operações e serviços dos bancos, tal como a avaliação do risco socioambiental das operações por meio da análise documental da operação e do cliente em relação a eventuais restrições socioambientais. Tais critérios não constam da resolução recentemente publicada.

As instituições financeiras deverão aprovar a PRSA e o seu respectivo plano de ação até 31 de julho de 2015, sendo mais curto o prazo para as instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP) (até 28 de fevereiro de 2015), que corresponde à avaliação da suficiência do capital mantido pelos bancos pelo período de um ano. Não obstante os prazos já determinados na resolução, o Banco Central poderá ainda

determinar a adoção de controles e procedimentos relativos à PRSA, indicando os prazos para a sua implementação.

A Resolução nº 4.327 agrega a variável socioambiental à tradicional abordagem econômico-financeira das instituições e inclui o gerenciamento do risco socioambiental em suas atividades, serviços e produtos financeiros.

### A resolução não definiu os critérios que, se cumpridos, representem excludente de responsabilidade

As unidades de gerenciamento de risco das instituições financeiras terão, agora, de se adequar à nova regulamentação, designando diretor responsável pela PRSA, bem como estabelecendo, de forma facultativa, comitê de

responsabilidade socioambiental para monitorar e avaliar o seu cumprimento.

Referida resolução configura o primeiro passo para a construção de um padrão mínimo de gestão ambiental e para a adoção de critérios de igualdade no nível de diligência ambiental para cada tipo de serviço e produto financeiro. Mas não definiu, como era a expectativa do setor financeiro, os critérios mínimos que, uma vez cumpridos, representassem excludente de

responsabilidade nem indicou os bancos que sejam o responsável ambiental. Não obstante, o setor financeiro pode interpretar a Resolução na forma que os bancos deem maior segurança. O certo é que a legislação brasileira oferece amparo à responsabilidade civil objetiva e

instituições financeiras em decorrência da concessão do crédito à atividade causadora de danos ambientais, a exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deverá ser objeto de discussão de acordo com o caso concreto, considerando-se o cumprimento do dever de diligência ambiental mínima agora esboçado, ainda que de forma genérica, pela resolução em análise.

Consuelo Y. Morimoto Yoshida e

PRSA deve estabelecer sistemas, rotinas e procedimentos para identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental das atividades e operações da instituição financeira.

A exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deverá ser objeto de discussão de acordo com o caso concreto, considerando-se o cumprimento do dever de diligência ambiental mínima agora esboçado, ainda que de forma genérica, pela resolução em análise.

# Autorregulação da FEBRABAN

Valor  
Econômico,  
02.10.2014

setembro de 2014

Legislação & Tributos | SP

## A Autorregulação da Febraban

### Opinião Jurídica

Consuelo Y.M. Yoshida e  
Renata S. Piazzon



formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação das práticas socioambientais pelas instituições financeiras em seus negócios.

A autorregulação se fez necessária após a publicação da Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central (Bacen), em abril. A resolução dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento e a execução da Política de Responsabilidade Socioambiental (PISA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O prazo para os bancos aprovarem a PISA e o seu respectivo plano de ação se encerra em fevereiro de 2015, para aqueles obrigados a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP); para os demais, em julho de 2015.

Na tentativa de padronizar as políticas a serem elaboradas pelas instituições financeiras e determinar a diligência socioambiental dos bancos, a autorregulação trouxe critérios para assegurar o gerenciamento do risco socioambiental de suas atividades. Os critérios são

aplicados para atividades internas (tal como a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais) e a gestão adequada de resíduos), bem como para a análise dos aspectos socioambientais de novos produtos e serviços.

Tais critérios devem ser consistentes e passíveis de verificação, seja por meio da análise das licenças ambientais emitidas pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sinama), seja pela comprovação do cumprimento da legislação socioambiental vigente da companhia objeto de novos investimentos e da análise de eventuais passivos ambientais a ela relacionados.

Ainda, na tentativa de anechar hipóteses em que um imóvel rural é oferecido em garantia ao financiamento de determinado projeto, a autorregulação prevê que a instituição financeira deve verificar a averbação de reserva legal na matrícula ou obtenção de registro no Cadastro Ambiental Rural para o imóvel objeto da operação, além de fazer constar no instrumento contratual uma série de declarações de que o imóvel não possui qualquer restrição ao uso de natureza socioambiental.

Como se depreende das disposições destacadas, a autorregulação constitui importante iniciativa para disciplinar, em conjunto com a Resolução do Bacen já existente, o dever de diligência socioambiental dos bancos.

Certamente, a disseminação das PISAs das instituições financeiras e o aprimoramento do dever de diligência impulsionarão a sustentabilidade da economia nos seus diferentes setores, haja vista a importância crescente do sistema financeiro e da concessão do crédito nos tempos atuais.

### Além de contribuir para a proteção do ambiente, as instituições protegem-se dos eventuais riscos de suas operações e serviços

Contudo, não se pode olvidar o sistema abrangente de responsabilização por danos ambientais vigente no Brasil que alcança o poluidor direto e o poluidor indireto. A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, de forma genérica,

que poluidor é aquele responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O conceito de poluidor indireto é abrangente e muitas vezes questionado — e nele justamente que as instituições financeiras podem ser consideradas responsáveis caso haja dano ambiental em projeto por elas financiado.

Não obstante a legislação brasileira de amparo à responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras em decorrência da concessão de crédito à atividade causadora de degradação ambiental, a exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deve ser objeto de discussão em face de cada caso concreto, considerando-se, na ausência de critério legal específico que defina, o cumprimento do dever de diligência ambiental estabelecido pelas resoluções e autorregulação.

Com a publicação da Resolução do Bacen nº 4.327 e da autorregulação da Febraban, a interpretação é de que a instituição financeira poderá ser considerada responsável na esfera ambiental caso não tenha conduzido diligência socioambiental suficiente em operações financeiras de

**Garantias Imobiliárias:** Atendido ao princípio da relevância, a Signatária, a seu critério, deverá adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel obtido em garantia, considerando essa variável na tomada de decisão.

Com a publicação da Resolução do Bacen nº 4.327 e da Autorregulação da Febraban, a interpretação é de que **a instituição financeira poderá ser considerada responsável na esfera ambiental caso não tenha conduzido diligência socioambiental suficiente em operações financeiras de significativa exposição a tal risco, resultando em danos ambientais**. Assim, em contribuição indireta para a atividade que porventura venha a ser considerada danosa ao meio ambiente.

**M**uito se tem discutido acerca da responsabilidade ambiental dos bancos em operações financeiras de significativa exposição a risco socioambiental, analisando-se a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e a amplitude do conceito de poluidor.

Com o objetivo de dar escala às políticas que melhor alinhem o sistema financeiro ao desenvolvimento sustentável, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) publicou recentemente o Normativo SARE nº 14/2014 (Autorregulação), que

**Valor  
Econômico,  
01.07.2015**

**Valor** ECONÔMICO

# Um Sistema Financeiro Nacional Sustentável

## Um Sistema Financeiro Nacional sustentável

01/07/2015

Por Renata Soares Piazzon

Não é de hoje que se discute a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, mas o tema ganhou destaque após a publicação da Resolução nº 4.327, de 2014, do Banco Central do Brasil (Bacen).

A responsabilidade socioambiental dos bancos já havia sido regulamentada pelo Bacen em resoluções anteriores. Entretanto, foi a Resolução nº 4.327 a responsável por criar diretrizes gerais a ser observadas por todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen, quando do estabelecimento e implementação de suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental (PRSAs).

A regulação trouxe não só a obrigatoriedade de os bancos instituírem suas próprias políticas até 31 de julho deste ano, mas também motivou os diversos atores - a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o Ministério Público e agências ambientais - a discutirem o tema e trabalharem para a construção de um sistema financeiro nacional verde.

***É essencial trabalhar para a construção de interpretação comum da responsabilidade socioambiental dos bancos no país***

# Obrigada!

**Consuelo Y. Moromizato Yoshida**

Desembargadora TRF 3ª Região

PUC/SP – COGEAE

[cyoshida@trf3.jus.br](mailto:cyoshida@trf3.jus.br)

**Renata Piazzon**

Ambiental Lobo & de Rizzo

PUC/SP – COGEAE

[renata.piazzon@loboderizzo.com.br](mailto:renata.piazzon@loboderizzo.com.br)

**ABBC**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

 **ciab** FEBRABAN  
2016

*As opiniões aqui expressas são de responsabilidade das autoras e não refletem, necessariamente, a opinião da ABBC.*